



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU(S): FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, NORTE ENERGIA S.A, UNIAO
FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** e **NORTE ENERGIA S/A**, no qual objetiva que *in verbis*: **1. Seja declarado o descumprimento pelo empreendedor do termo de compromisso pactuado entre FUNAI e Norte Energia para ações emergenciais, bem como da condicionante prevista no parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente a necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte;** **2. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador (IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do empreendedor;** **3. Seja declarado o descumprimento pelo Poder Público da condicionante prevista do Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementado a obra da UHE Belo Monte;** **4. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador (IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do Poder Público;** **5. Seja determinado aos requeridos que apresentem, no prazo de 30 dias, um Plano de Ação referente à**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 16/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2806303903210.



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

reestruturação da Funai, em cumprimento à condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, bem como que iniciem integralmente a sua implementação, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais emitidas.(...);6.Seja vedado à FUNAI anuir com nova licença ao empreendimento da UHE Belo Monte, enquanto não estiver demonstrado o cumprimento da condicionante prevista do Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a hidrelétrica de Belo Monte, através da conclusão do Plano de Ação apresentado, com a entrega da nova sede da FUNAI em Altamira e com contratação dos Servidores públicos efetivos pelo Poder Público.

Às fls. 142/147, decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Opostos embargos de declaração pela **FUNAI** e **UNIÃO** (fls. 155/160 e 166/173).

Contestação da UNIÃO às fls. 223/240, alegando, **preliminarmente**: *i)* impossibilidade jurídica do pedido; *ii)* incompetência do Juízo Federal de Altamira. **No mérito**: *i)* teceu considerações gerais sobre o empreendimento Belo Monte e das consequências de eventual paralisação; *ii)* em relação ao cumprimento do termo de compromisso firmado entre a NESA e FUNAI, já há diversas tratativas em andamento, inclusive com locação provisória de imóvel; *iii)* quanto ao número de servidores a FUNAI já informou que o quantitativo desde 2009 se manteve estável e que há autorização para abertura de concurso público.

Às fls. 267/267-v, decisão dos embargos de declaração, a qual já afastou a preliminar de incompetência do Juízo Federal de Altamira ventilada



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

pela União Federal.

Contestação da **NORTE ENERGIA S.A.** às fls. 271/294, alegando em síntese que: *i)* é complexo o cumprimento da condicionante deste componente indígena em razão da interface com a FUNAI e indígenas; *ii)* são conhecidas as dificuldades administrativas enfrentadas pela FUNAI; *iii)* não se pode exigir a solução do problema histórico da FUNAI; *iv)* foi firmado termo de compromisso entre a requerida e a FUNAI, no qual foram estabelecidos as ações conjuntas para a estruturação do órgão indigenista; *v)* não houve recusa em cumprir as obrigações, visto que atendeu integralmente ao que estabelecido no pacto firmado; *vi)* encontra-se aguardando posição do órgão indigenista em relação à proposta de imóvel feita para a sede em Altamira; *vii)* foi despendido R\$ 3.742.674,62 para custeio dos salários e encargos dos profissionais.

O MPF apresentou manifestação de fls. 363/374 alegando o descumprimento da decisão liminar e requerendo a imposição de multa aos requeridos.

Às fls. 488/495, decisão que deferiu o pedido de readequação da sanção por descumprimento da medida liminar.

Às fls. 497/503, decisão do E. TRF1 que afastou a execução da decisão de fls. 488/495.

Às fls. 526 e seguintes, petição da NESÁ informando cumprimento da decisão liminar, uma vez que celebrado termo de cooperação entre FUNAI e Norte Energia. Requer reconsideração da decisão de fls. 488/495.

Às fls. 650/670 e às fls. 672/695, agravos de instrumento manejados pela NESÁ e União Federal respectivamente.

Às fls. 697/699, petição do MPF para execução forçada da multa



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

imposta na decisão de fls. 488/495.

Embora citada, a FUNAI não apresentou contestação até o momento.

Às fls. 714/716, consta decisão rejeitando as preliminares e determinada a produção de provas.

A *NESA* requereu produção de prova documental (fl. 719/720), o MPF requereu vistoria técnica nas obras da sede definitiva da FUNAI, e prova documental (fls. 721/721-v), a UNIÃO requereu juntada de informações acerca da construção da sede da FUNAI (fl. 723) e a FUNAI prestou as informações acerca da contratação de servidores e construção da sede (fl. 728).

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto ao pedido do MPF de vistoria nas obras de construção da sede da FUNAI, reputo a providência desnecessária, considerando que o objetivo da presente lide é a obrigação de fazer consistente no cumprimento da condicionante do componente indígena, e não a regularidade ou término da obra de construção da aludida sede.

Ademais, a referida vistoria poderia ser realizada pelo próprio órgão do Ministério Público Federal.

Lado outro, as informações prestadas pela FUNAI já trazem informações suficientes para dispensar tal vistoria, visto que na petição de fl. 728 informa categoricamente que a obra está em andamento e que ainda não terminou por problema de pendências na construção do auditório.

Por conta disso, indefiro o pedido de vistoria.

Dito isso, estando o feito em ordem, e não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, do



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

CPC.

No caso, a controvérsia da demanda repousa quanto ao cumprimento ou não da condicionante referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte.

Como bem delineado na petição inicial, a obrigação condicionante de reestruturação da FUNAI é indispensável para o atestado de viabilidade da UHE Belo Monte relativamente aos povos indígenas, bem como à preparação do órgão indigenista para fazer frente à demanda excepcional que o empreendimento impôs à região.

Segundo diagnóstico do **Parecer Técnico 21/FUNAI/Belo Monte/2009**, para se tentar, a médio prazo, estabelecer, condições mínimas para a possível instalação de um empreendimento do porte da UHE Belo Monte seria necessário, no mínimo, e além dos indicadores para medir a efetividade das políticas públicas, maciço (e imediato) investimento governamental – em suas três esferas. Isso porque, a par da preexistente estrutura deficitária da FUNAI em Altamira, o empreendimento da UHE Belo Monte intensificou as tarefas do órgão indigenista, sendo necessário que a administração receba mais profissionais, melhor qualificados, e tenha sua infraestrutura e logística melhorada, a fim de atender e acompanhar parte das condições listadas no parecer, relacionadas com as ações do Estado.

Nesse contexto, restaram definidas ações de fortalecimento institucional e administrativo da FUNAI, entre as quais destaca-se a construção de sua sede em Altamira, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Norte Energia S.A. e a Fundação (fls. 78/80), e a melhoria da estrutura de recursos humanos da entidade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 16/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2806303903210.



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

Considerando que os impactos decorrentes da instalação e operação do empreendimento relativamente ao componente indígena foram previstos como de alta magnitude, sendo em sua maioria irreversíveis - a exemplo do abandono do modo de vida indígena e da atração de um contingente populacional à região, com o subsequente aumento de pressão sobre os recursos naturais em terras indígenas -, impõe-se a presente ação para que seja efetivada a obrigação de fazer, consistente no cumprimento das condicionais indígenas na sua plenitude.

Isso porque, à vista das informações contidas nos Ofícios de fls. 376/377 e 378/380, corroboradas pelo Parecer Antropológico de fls. 387/390, e diante da recente emissão da Licença de Operação do empreendimento, verifica-se que o descumprimento da condicionante objeto desta ação privou a FUNAI dos meios necessários ao desempenho do mister de acompanhar a implementação das medidas e condicionantes relacionadas à sua área de competência, bem como de informar ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

Infere-se a sobrecarga de trabalho da FUNAI local dos seguintes trechos do Relatório do Processo de Licenciamento – RPL com o objetivo de subsidiar a deliberação sobre pedido de licença de operação da UHE Belo Monte, senão vejamos:

" (...) 84. A solicitação do Ibama para manifestação prévia dos órgãos envolvidos foi feita em dois momentos. No dia 02 de março de 2015 – com seis meses de antecedência em relação à data inicialmente prevista para emissão da licença -, a Diretoria de



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

Licenciamento Ambiental expediu Ofícios para a Funai e o IPHAN já “considerando o cronograma previsto para início de enchimento do reservatório do Xingu em setembro de 2015” (Ofícios 02001.002142/2015-11 e 02001.002131/2015-31, direcionados respectivamente ao Presidente da Funai e ao Diretor do IPHAN).

85. A solicitação foi reiterada em 16 de julho de 2015, por meio dos Ofícios nº 02001.0077712015-38, 02001.007769/2015-69 e 02001.007767/2015-70, dirigidos ao Presidente da Funai, ao Coordenador do IPHAN e à Coordenadora Geral da Secretaria de Vigilância em Saúde (MS). Os ofícios solicitaram manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, com a avaliação acerca dos planos e programas ambientais e do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011.

(...)

88. A Funai manifestou-se em dois momentos. Primeiramente, informou no Ofício nº 410/2015/PRES/FUNAI-MJ, de 24 de setembro de 2015, que a análise do componente indígena resultou na recomendação de 14 medidas para a regularização desse componente no licenciamento ambiental. Manifestou também a necessidade de “garantias de que serão adimplidas as medidas necessárias à efetiva mitigação e compensação dos impactos causados aos povos indígenas, a qual passa pela atualização da matriz de impactos, revisão do PBA e a continuidade das ações previstas no componente indígena”. Informa, ainda, que tal garantia poderia ser formalizada através de um termo de



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

compromisso de ajustamento de conduta, que “descreva obrigações e responsabilidades do empreendedor, com prazos bem definidos e possibilidade de aplicação de penalidades pela Funai em casos de atrasos e descumprimentos”. **Por fim, o Ofício esclarece que a medida seria necessária para que aquela Fundação pudesse se manifestar pela continuidade do processo de licenciamento.**

89. A manifestação recebida foi respondida pelo Ibama por meio do Ofício nº 02001.011372/2015-71, de 08 de outubro de 2015, no qual o Instituto esclarece que a manifestação da Funai no âmbito do processo de licenciamento deve ser conclusiva, apontar eventuais óbices para o prosseguimento do processo e indicar a medida ou condicionante considerada necessária para superá-los. Neste sentido, o Ibama solicitou que a Funai avaliasse as informações disponibilizadas sobre o acompanhamento das medidas e condicionantes da UHE Belo Monte, adotasse as diligências avaliadas como necessárias para o adequado gerenciamento do componente indígena e informasse ao Ibama quais as providências necessárias no âmbito do processo de licenciamento em curso.

90. Na sequência, a Funai voltou a se manifestar em 12 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 587/2015/PRES/FUNAI-MJ.

91. Nesta última manifestação, a Funai informa que constatou inconformidades no atendimento de exigências por parte da Norte Energia, razão pela qual solicita: (i) a readequação dos



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

cronogramas, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Portaria Interministerial nº 60/2015; e (ii) a avaliação sobre a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

92. A Fundação avalia como necessária a continuidade da execução de 14 programas do PBA – CI, cuja implementação deve ser adequada conforme recomendações apresentadas no parecer técnico que avaliou o 2º, 3º e 4º relatório de implantação do PBA – CI. Sobre tais programas, a Funai ainda solicita que o Ibama notifique a Norte Energia para que a empresa promova e implemente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as adequações recomendadas pelo parecer da Funai.

93. A Funai informa que constatou a ocorrência de impactos adicionais àqueles inicialmente previstos no licenciamento, os quais por sua vez demandam a inclusão de novas medidas no componente indígena do licenciamento ambiental, relacionando-as.

94. Além disso, a Fundação reporta que as ações governamentais recomendadas para se evitar o agravamento de impactos aos indígenas não foram integralmente atendidas, razão pela qual solicita que se reitere a necessidade de tais ações, sem especificar por quais instrumentos e quais seriam os órgãos destinatários. (...) Negritei"

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se ainda que a FUNAI, em 12 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 587/2015/PRES/FUNAI-MJ, informou que constatou inconformidades no



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

atendimento de exigências por parte da Norte Energia. A Fundação avaliou como necessária a continuidade da execução de 14 programas do PBA – CI e constatou, ainda, a ocorrência de impactos adicionais àqueles inicialmente previstos no licenciamento, os quais demandariam a inclusão de novas medidas no componente indígena do licenciamento ambiental, relacionando-as. [\[1\]](#)

Não obstante as inconformidades apontadas pela FUNAI, é certo que houve diversos termos de compromissos firmados entre a FUNAI e NESA, inclusive termos firmados depois da propositura da presente demanda, o que corrobora o descumprimento da condicionante como inicialmente acordada (fls. 540/549 585/589, 591/605).

Com efeito, não prospera a alegação da NORTE ENERGIA S.A. de que as providências a seu cargo dependiam da definição do imóvel destinado à construção da sede da FUNAI, na medida em que a exposição do plano de ação consistia em obrigação única, de responsabilidade solidária dos réus.

Também não prospera a alegação de que a obrigação de celebrar termo de compromisso com a FUNAI restou cumprida em 13/05/2014, pois, decorrido mais de 1 (um) ano desde a assinatura de termo de compromisso anterior, não houve a efetivação concreta de providência destinada ao cumprimento da condicionante objeto da presente ação.

Outro fato, é que igualmente não foi observada a estruturação do corpo humano da entidade indigenista, como faz prova o documento juntado 729/738, que somente agora, transcorrido mais de 3 anos, foram contratados novos servidores.

Dessa forma, restou evidenciado nos autos que os requeridos não



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

observaram o cumprimento nos prazos ajustados das condicionantes ambientais do componente indígena, consistente na construção da sede da FUNAI e estruturação do recurso humano da entidade para fazer frente a elevação da demanda em razão do empreendimento UHE-BELO MONTE.

Nesta vertente, cabe pontuar que os pedidos referentes à inibição das licenças concedidas por parte da FUNAI, entendo que não se faz pertinente, porquanto observo que foram implementados no curso desta demanda as obrigações e compromissos assumidos objetivando o cumprimento da condicionante, na medida em que a sede encontra-se em fase final de construção e novos servidores foram contratados.

No mais, a demanda visa o reconhecimento da mora da requerida **NESA** quanto ao cumprimento da condicionante indígena em testilha e a omissão do órgão indígena em se insurgir quanto às licenças ambientais concedidas, amoldando-se as tutelas inibitórias, as quais objetivam evitar ocorrência de dano.

E no caso concreto já foi reconhecido por este juízo que houve de fato o descumprimento, por conseguinte eventual atraso nas obras ou não conclusão será objeto de execução de sentença, inclusive de eventual multas impostas.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 142/147, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, e assim o faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar:

- 1- o descumprimento pelo empreendedor do termo de compromisso pactuado entre FUNAI e Norte Energia para ações



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

emergenciais, bem como da condicionante prevista no parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente a necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte;

2- o descumprimento pelo Poder Público da condicionante prevista do Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementado a obra da UHE Belo Monte.

Diante do descumprimento da medida liminar de fls. 142/147, condeno os requeridos ao pagamento da multa pecuniária prevista no referido *decisum*, conforme seus respectivos inadimplementos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando o princípio da simetria, já reconhecido pelo STJ *AgRg no REsp 1386342/PR, julgado em 27/03/2014*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação do art. 19 da Lei 4.717/64, neste sentido o *REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 29/05/2009*).

P. R. I.

Altamira, 16/11/2018.

(assinado eletronicamente)



00026941420144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0002694-14.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00046.2018.00013903.1.00697/00128

[1] Relatório do Processo de Licenciamento - RPL - LO 1317/2015, de 23/11/2015, disponível em <https://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>